INDICAÇÃO Nº 272/2021

INDICAMOS A NECESSIDADE DE GARANTIA PELAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO, MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE PARA OS DEFICIENTES VISUAIS ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PLACAS EM BRAILE.

WANDERLEY PAULO – Progressistas e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, de conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa, que este Expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Governo, versando sobre a necessidade de garantia pelas repartições públicas do Poder Executivo Municipal de acessibilidade para os deficientes visuais através da disponibilização de placas em braile.

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que a presente proposição dispõe sobre a garantia pelas repartições públicas de acessibilidade para os deficientes visuais através da disponibilização de placas em braile;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 5º, combinado com o inciso I, e o Art. 3º, Inciso IV, Alínea c, da Lei Complementar nº 94/2009, preveem de um lado a igualdade de todos em direitos e obrigações e de outro a adequada acessibilidade, considerando a existência de meios e recursos para a comunicação visual, os deficientes visuais estão privados da igualdade e da acessibilidade preceituadas;

Considerando que a colocação de placas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e gabinetes possibilitará às pessoas com deficiência visual chegar ao seu destino individualmente;

Contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta Lei.

Considerando as seguintes legislações:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

...............................................................................................................

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...............................................................................................................

LEI COMPLEMENTAR N. º 94, de 1º de fevereiro de 2009

Institui a obrigatoriedade de que em todas as edificações e/ou instalações novas ou existentes, não residenciais, comerciais ou não, ou que envolvam interesse turístico de qualquer natureza, sejam promovidas as adaptações necessárias a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, obedecendo as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, a outras estabelecidas por esta Lei Complementar e às determinações da Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

.................................................................................................................

Art. 3.º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

IV — adequada acessibilidade, quando verificados os seguintes requisitos:

c) existência de meios e recursos para a comunicação visual e auditiva que gerem maior compreensão, independência e autonomia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de março de 2021.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **WANDERLEY PAULO**  **Vereador Progressistas**  **ZÉ DA PANTANAL**  **Vereador MDB**  **MARLON ZANELLA**  **Vereador MDB**  **JANE DELALIBERA**  **Vereadora PL** | **DAMIANI DA TV**  **Vereador PSDB**  **ACACIO AMBROSINI**  **Vereador Patriota**  **IAGO MELLA**  **Vereador Podemos** | **RODRIGO MACHADO**  **Vereador PSDB**  **DIOGO KRIGUER**  **Vereador PSDB**     |  | | --- | | **CELSO KOZAK**  **Vereador PSDB**    **MAURICIO GOMES**  **Vereador PSB** | |